

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.



SF/14735.57833-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual §2º como §3º:

“**Art. 982.** Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

.....

§ 2º Havendo Testamento, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário está sobrecarregado de processos que veiculam temas que, com segurança jurídica e celeridade, poderiam ser tratados no âmbito de um dos seus importantes braços auxiliares: os serviços notariais e de registro, conhecidos popularmente como cartórios.

A extrajudicialização – nome que, entre outras coisas, abrange a migração de questões até então reservadas à atividade jurisdicional para



SF/14735.57833-63

outras instâncias administrativas – é um dos caminhos obrigatórios para combater o inchaço do Poder Judiciário e a sua consequente morosidade. Tem-se notícia de processos judiciais em que a juntada de uma simples petição demorou mais de dois meses.

A população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários pela legislação.

Nesse contexto, o Parlamento vem oferecendo à Nação diversas alternativas de extrajudicialização de institutos civis relevantes, servindo-se dos serviços notariais e de registro. Mencionamos, por ilustração, estes:

- a) execução de dívidas garantidas por alienação fiduciária em garantia de imóveis no âmbito do cartório de registro de imóveis (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997);
- b) habilitação de casamento sem homologação judicial (Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009);
- c) usucapião extrajudicial para regularização fundiária de interesse social (art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida);
- d) retificação de matrículas de imóveis na serventia de registro de imóveis (art. 59 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004);
- e) demarcação extrajudicial de terrenos públicos para regularização fundiária de interesse social (Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007)

Além de todas essas experiências exitosas, temos de realçar uma outra: a separação, o divórcio, o inventário e a partilha por meio de escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial, nos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Esse último caso é, sem dúvidas, aquele que mais se popularizou, por cuidar de fatos recorrentes na sociedade.



SF/14735.57833-63

Tendo em vista o sucesso dessa experiência e considerando que os serviços notariais e de registro, como órgãos auxiliares do Poder Judiciário, são prestados por profissionais do Direito sujeitos a uma rigorosa e periódica fiscalização desse Poder e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é tempo de prestigiar a efetividade dos direitos fundamentais dos indivíduos, ampliando a via célere do inventário extrajudicial para os casos em que houver testamento.

Como cautela, estabelecemos que a participação do Ministério Público como fiscal da lei (*custos legis*) deve subsistir, agora, em sede extrajudicial, à semelhança do que sucede em procedimentos de habilitação para o casamento (Lei nº 12.133, de 2009).

É que, apesar da inexistência de incapazes e do consenso entre os interessados, a não participação do *Parquet* poderá viabilizar situações excepcionais de burlas à vontade do testador, que, do Alérm, não poderá defender-se. Basta cogitar, por exemplo, na hipótese em que, inexistindo parentes vivos do testador, os herdeiros testamentários fraudulentamente afirmam ter cumprido um encargo que condiciona a disposição testamentária, a fim de serem indevidamente beneficiados no inventário extrajudicial.

A participação do juiz é que pode ser dispensada nesses casos de sucessão testamentária em que todos os interessados são capazes, concordes, assistidos por advogado e fiscalizados pelo Ministério Público.

E é trilhando esse caminho de prestígio à efetivação célere de direitos dos cidadãos mediante a extrajudicialização de institutos civis que conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

Legislação Citada

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.)

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009)



SF/14735.57833-63